

INDICAÇÃO N. 344/2024

Autoria: Vereadores Darli Luciano da Silva e Claudinei de Souza Jesus.

SÚMULA: OS VEREADORES QUE A ESTA SUBSCREVEM, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 157, COMBINADO COM O § 1º DO ARTIGO 158, DO REGIMENTO INTERNO, **INDICAM** AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL, VALDEMAR GAMBA, A **NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, NA QUALIDADE DE PODER CONCEDENTE, ADOPTAR AS MEDIDAS LEGAIS QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INADIMPLÊNCIA VISANDO A DECLARAÇÃO DA CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, E/OU OUTRA FORMA DE EXTINÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 344/2002 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E ÁGUAS DE ALTA FLORESTA LTDA NA FORMA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2002.**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de INDICAÇÃO, que tem por fundamento RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Valdemar Gamba, a necessidade do município, na qualidade de poder concedente, adotar as medidas legais voltadas à instauração de procedimento administrativo de inadimplência visando a declaração da caducidade e extinção da concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, e/ou outra forma de extinção, em decorrência da inexecução parcial do Contrato de Concessão nº 344/2002 firmado entre o município de Alta Floresta e Águas de Alta Floresta LTDA na forma do Edital de Concorrência Pública nº 001/2002.

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 1.073/2001 de 15/10/2001, que autorizou o Executivo a celebrar contrato de permissão e concessão de serviço público conforme específica e dá outras providências:

(...)

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar para terceiros, através de permissão ou concessão, precedidas de competente licitação, os serviços de abastecimento de água e saneamento de esgoto sanitários desta cidade de Alta Floresta.



Art. 2º O prazo de outorga dos serviços públicos acima descrito, através de permissão ou concessão, será de 30 (trinta) anos, prorrogável pelo mesmo período, quando autorizado pelo Legislativo Municipal.

(...)

§ 3º A concessionária ou permissionária ficará obrigada a prestar os serviços até a data do término do contrato, ou quando o novo concessionário ou permissionário iniciar suas atividades.

§ 4º Fica vedado à concessionária ou permissionária a interrupção dos serviços, caso em que será devidamente punida com a cassação de permissão ou concessão.

(...)

Art. 5º Não poderá a concessionária ou permissionária descumprir quaisquer determinação do Executivo, especialmente no concerne à providências que visam a melhoria e adequação do serviço ante a necessidade oportunidade e conveniência pública.

(...)

CONSIDERANDO o conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem o assunto neste município conforme Decreto Municipal nº 670/2002, de 04 de janeiro de 2002, que Regulamenta o Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências.

CONSIDERANDO o art. 175 e segts. da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, **bem como as condições de caducidade**, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CONSIDERANDO a “Lei Geral das Concessões”, Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

(...)

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;


II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 35 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA de 22 OUT. 2024


Mesa Diretora



VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

(...)

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 344/2002 firmado entre o município de Alta Floresta e a empresa Águas de Alta Floresta Ltda, em 26 de agosto de 2002, e respectiva alteração contratual dada em 08 de julho de 2003.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A presente Concessão poderá ser extinta por:

I – advento do tempo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

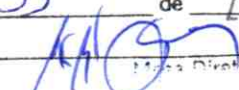
IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 35 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA.

de 27 OUT/2024

Mesa Diretora

CONSIDERANDO as restrições e critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e respectivo Anexo, publicada pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade:

(...)

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

(...)

Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:



I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

(...)

XII - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

(...)

Art. 6º São **competências** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, em seu âmbito administrativo**, além de outras que sejam pactuadas pelas Comissões Intergestores:

(...)

V - **informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados**, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

VI - realizar análise de situação de saúde relacionada ao abastecimento de água para consumo humano; e

VII - promover ações em articulação com órgãos públicos que tenham relação com o abastecimento de água para consumo humano, tais como órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e entidades de regulação de serviços de saneamento básico.

(...)

Art. 13 **Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios** e do Distrito Federal:

I - **exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência**, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

(...)

IV - **autorizar o fornecimento de água para consumo humano**, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, considerando os documentos exigidos no Art. 15 deste Anexo;

V - **autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa**;

(...)

X - **analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano**, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

1 - **comunicar** imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

2 - **informar** imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 22 de outubro de 2024
na Sessão Ordinária de 22 OUT. 2024

Mesa Diretora



3 - **comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;**

(...)

XIII - **realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais**, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;

(...)

Art. 23 **Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) expedida pelo Conselho de Classe.**

Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32.

(...)

Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais disposições deste Anexo.

(...)

Art. 47 Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às **Secretarias de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, assegurar o cumprimento deste Anexo.

Art. 48 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, os responsáveis pelo SAA ou SAC e **as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção das não conformidades.**

(...)

Art. 52 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão** adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Anexo.

(...)

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Presidencial 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano

CONSIDERANDO que água potável é um bem essencial, indispensável à subsistência, é vital, e deve ser prestada continuamente, inclusive assegurado o direito pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a Proteção do Consumidor:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 22 de outubro de 2024
na Sessão Ordinária de 22 OUT. 2024

Maria R. M. Silva



Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a **reparar os danos causados**, na forma prevista neste código.

(...)

CONSIDERANDO o **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 008/2024** (contendo 140 páginas) das vistorias realizadas nos dias 16 e 17 de setembro de 2024 nas unidades que compõem o Sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto de Alta Floresta/MT, apresentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop (AGER/Sinop), entidade conveniada com este município, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 2.896/2024 e alterações dada pela Lei 2.921/2024, responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Alta Floresta, relativo ao contrato de concessão em vigor, e também, CONSIDERANDO os respectivos **AUTOS DE NOTIFICAÇÃO NºS 151 E 152/2024** (6 e 4 páginas, respectivamente), de 09 de outubro do corrente, lavrado pela AGER/Sinop em desfavor da empresa Águas de Alta Floresta. Relatório e Autos serão integralmente disponibilizados, em arquivo digital, como anexo da presente propositura, no site oficial desta Casa de Leis através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

CONSIDERANDO que a crise hídrica e a escassez de água potável têm sido uma dura realidade nos lares e comércios de Alta Floresta, Mato Grosso. A falta de investimentos adequados pela empresa concessionária Águas de Alta Floresta/Iguá Saneamento tem agravado a situação, resultando em interrupções frequentes dos serviços em diversos bairros por longos períodos. Quando o fornecimento é restabelecido, a qualidade da água muitas vezes deixa a desejar, apresentando riscos significativos à saúde pública.

CONSIDERANDO que a população altaflorestense tem enfrentado dificuldades diárias devido à má gestão dos recursos hídricos e à ineficiência da concessionária em garantir um serviço contínuo e de qualidade. A água, um recurso essencial para a vida, tem se tornado escassa e de baixa qualidade, comprometendo a higiene, a alimentação e a saúde dos moradores.

DIANTE deste cenário alarmante, é imperativo que o município, na qualidade de poder concedente, adote medidas legais urgentes. A instauração de um procedimento administrativo de inadimplência é necessário para avaliar a possibilidade de declarar a caducidade e a extinção da concessão dos serviços prestados pela Águas de Alta Floresta/Iguá Saneamento. Tal medida visa garantir que a população tenha acesso a um serviço de abastecimento de água eficiente, seguro e de qualidade, conforme os direitos básicos de todo cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 22 de OUT de 2024
na Sessão 35 Ordinária
de 22 de OUT de 2024
Mesa Diretora



A crise hídrica em Alta Floresta não é um problema isolado, mas reflete uma gestão inadequada dos recursos hídricos e a falta de investimentos em infraestrutura. É fundamental que ações sejam tomadas para assegurar que a água potável, um direito humano essencial, seja fornecida de maneira contínua e segura para todos os moradores da cidade.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas vereadores o apoio necessário para a aprovação desta propositura, que visa a instauração de procedimento administrativo para a caducidade do contrato de concessão mencionado. Acreditamos que tal medida é essencial para garantir a transparência e a eficiência na gestão pública, bem como para proteger os interesses da nossa comunidade.

Além disso, **convidamos todos os colegas a subscreverem este documento**, reforçando assim a importância e a urgência desta ação.

Contamos com a colaboração de todos.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta – MT, 18 de outubro de 2024.

✓ Assinado digitalmente por
DARLI LUCIANO DA SILVA
496.355.061-04
Função: Second Party
terça-feira, 22 de outubro de 2024,
13:12h -03

Darli Luciano Silva
Vereador

✓ Assinado digitalmente por
CLAUDINEI DE SOUZA JESUS
496.355.061-04
Função: Second Party
terça-feira, 22 de outubro de 2024,
09:24h -03

Claudinei de Souza Jesus
Vereador

Subscritos:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em UN discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA
35° de 22 OUT. 2024

[Assinatura]
Mesa Diretora